



Marcio Rogerio Tavares Reis, responsável pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Barreirinha, no curso do exercício 2022, com fulcro no art. 22, III, "b" e § 1º do mesmo artigo da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 189, III, "b" e "e" do Regimento Interno desta corte de contas; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do RITCE/AM pelas violações ao art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/1996 e ao art. 58, III e ao art. 67 da Lei n. 8.666/93 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do RITCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. - **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.727/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP/AM), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior. **ACÓRDÃO Nº 642/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas – FAMP/AM, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, e aos demais interessados no processo; **10.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.796/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (FPROVITA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior. **ACÓRDÃO Nº 643/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Gestor do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho, Geber Mafra Rocha e George Pestana Vieira, Ordenadores das Despesas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao gestor Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, e aos Ordenadores das Despesas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e





Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho, Geber Mafra Rocha e George Pestana Vieira, e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 11.903/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 644/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente, com fundamento no art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96 c.c art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas daquele órgão, que a reincidência das restrições listadas e de outras determinações feitas por esta Corte poderá resultar no julgamento pela irregularidade das próximas prestações de contas, conforme art. 22, §1º, da Lei 2.423/96; **10.3. Determinar** a inclusão das restrições nº 10, 12, 15 e 16 no escopo da Comissão de Inspeção que realizará a fiscalização in loco na Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no ano de 2024 a fim de verificar se eventuais impropriedades foram, de fato, sanadas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues e aos demais interessados no processo; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 13.513/2023 - Representação interposta pelos Srs. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Péricles Rodrigues do Nascimento Contra a Prefeitura Municipal de Manaus, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-Semasc, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos– Manauscult, Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento e o Sr. Derval dos Santos, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Centro Social Urbano do Bairro Parque Dez de Novembro. **Advogado(s):** Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi - OAB/AM 8065. **ACÓRDÃO Nº 645/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** nos termos do Art. 288 da Resolução nº 04/2002 do RITCE/AM, a presente representação em face do Sr. Osvaldo Cardoso Neto, representante da MANAUSCULT, Sr. Derval dos Santos, representante do CSU; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento contra a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania- SEMASC, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos– MANAUSCULT, Vereador Gilmar de Oliveira Nascimento e o Sr. Derval dos Santos, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Centro Social Urbano – CSU do Bairro Parque Dez de Novembro; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Osvaldo Cardoso Neto no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/96 c/c Art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido

